TC nº 72-002.513.14-06

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SMDU. Elaboração do Programa de drenagem e manejo de águas pluviais para bacias prioritárias. Programa BP. Certame revogado. Perda do objeto. PREJUDICADO. DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

Legislação citada: Instr. 02/15, TCMSP.

2.921ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 12/09/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, considerando a revogação do certame publicado no Diário Oficial da Cidade de São Paulo, edição de 10/8/2016, em julgar prejudicada a presente análise, pela perda superveniente do objeto.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar a remessa de ofício à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano para que, na inauguração de procedimento licitatório com o mesmo objeto, faça constar o propósito de suceder o presente certame, em observância à Instrução 02/2015 deste Egrégio Tribunal de Contas.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as medidas regimentais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de maio de 2017.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em análise do Edital de Concorrência 01/2014/SMDU, cujo objeto é a contratação de empresa ou consórcio de empresas para elaboração do Programa de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais para Bacias Prioritárias (Programa BP) – Bacia do Rio Cabuçu de Baixo, no Município de São Paulo.

A Coordenadoria VI, em detida análise inicial, concluiu que o certame não reunia condições de prosseguimento em razão das seguintes irregularidades presentes no edital:

1. Com base no "caput" e incisos I a VII do art. 170 da Lei 15.764/2013, constata-se que a licitação em pauta não tem fundamento legal para ser desenvolvida pela SMDU, bem como por seus agentes. Além disso, a SMDU terceirizou a atividade fim de PROJ 4 da SIURB e a repassou à FCTH;

2. O inciso I, do art. 46 da Lei Federal 8.666/93 não foi atendido plenamente, ensejando a necessidade de revisão do Edital para que considere os aspectos abordados no subitem 3.2.3 deste Relatório com relação ao tipo de licitação adotado;

3. O orçamento de referência apresenta equívocos e omissões e não atende a Lei Federal 8.666/93, art. 7º, § 2º, inc. II, e § 4º; bem como o DM 44.279/03, art. 2º, inc. VI, e art. 4, comprometendo a elaboração das propostas pelas interessadas;

4. A dotação orçamentária é imprópria, por estar em desacordo com as Leis Municipais 15.950/13 – LOA e 15.949/13 – PPA.

Além disso, sendo autorizada a despesa e emitida a respectiva Nota de Empenho em dotação imprópria confirma-se a infringência ao art. 61 da Lei Federal 4.320/64;

5. Não consta do Edital a previsão para a participação de Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte, ofendendo a Lei Complementar 123/06 e o Decreto Municipal 49.511/08;

6. A entrega dos envelopes no protocolo da SMDU em data anterior à da abertura desses envelopes não atende ao previsto na Lei Municipal 14.156/06; 7.

O Termo de Referência que integra o Edital não atende o inciso IX, do art. 6º, e o art. 47, ambos da Lei Federal 8.666/93, quanto à obrigação

de fornecer todos os elementos necessários para que as interessadas tenham o completo conhecimento do objeto da licitação;

8. O Edital, ao estabelecer que os anteprojetos a serem desenvolvidos deverão possibilitar a contratação imediata das execuções das intervenções, não atende a Lei Federal 8666/93, que é a lei aplicável à presente licitação;

9. O inciso I do § 1º do art. 46 da Lei 8.666/93 não foi plenamente atendido nos critérios de julgamento da proposta técnica;

10. A subjetividade está presente nos critérios de avaliação da proposta técnica, inclusive na pontuação da experiência profissional, que deveria ser objetiva, contrariando o princípio do julgamento objetivo, o art. 45, e o inciso VII do art. 40, estabelecidos na Lei Federal 8.666/93;

11. O "Modelo da Proposta de Preço" constante do Edital necessita ser revisto, pois não permite a verificação do atendimento do disposto nos arts 40, X e 43, IV, ambos da Lei 8.666/93, nem do Princípio da Economicidade.

Além disso, para também atender a esse Princípio, será necessário definir os critérios de aceitabilidade dos custos unitários, bem como os seus valores máximos, conforme determina o inciso X, do art. 40, da Lei Federal 8.666/93;

12. Não é cabível exigir no momento da contratação que a licitante vencedora apresente a "Declaração sobre Tributos Municipais" e, além disso, não consta na minuta do contrato a obrigação da contratante consultar o Cadastro Informativo Municipal – CADIN no momento da contratação (LM 14.094/05 e DM 47.096/06);

13. Não foi realizada a publicação do Edital em um jornal de grande circulação, o que ofende o inciso III, do artigo 21, da LF 8.666/93, e o Princípio da Publicidade;

14. Fixar a data final para o pedido de esclarecimentos a 16 dias da abertura das propostas restringe ou até mesmo inviabiliza a participação de interessadas, e ofende o Princípio da Isonomia (art. 37, XXI da CF/88), por não assegurar a igualdade de condições a todos os concorrentes, ferindo, também, o Princípio da Transparência;

15. Com os critérios, fórmulas e fatores de ponderação definidos para o julgamento das propostas, que não estão tecnicamente justificados, as empresas não são estimuladas a conceder descontos. Assim, fica restringida a competitividade do certame, e prejudicada a obtenção de melhores preços na contratação, com ofensa ao inc. I, § 1º, do art. 3º, da Lei 8.666/93;

Apontou, ainda, as seguintes irregularidades formais no Edital, a saber:

1. Os componentes da Comissão Especial de Licitações foram designados por instrumento impróprio;

2. Existe uma incongruência no Edital, passível de revisão, entre as disposições dos seus itens 22, relativo à aquisição do Edital, e 13, que trata das sessões públicas para abertura dos envelopes;

3. O Edital não está claro quanto à necessidade ou não do credenciamento dos representantes;

4. Não está claro no Edital se haverá uma única Ordem de Serviço ou serão várias, e em quais momentos ocorrerão suas eventuais emissões;

5. A exigência de declaração de atendimento das condições de habilitação constante no item 6 do Edital não tem fundamento legal, sendo, além disso, despicienda;

6. No subitem 9.2 do Edital, que trata da habilitação jurídica, deve constar a necessidade da apresentação, no Envelope nº 1 – Habilitação, dos documentos exigidos no subitem 6.6 do Edital;

7. Não há clareza no critério de desclassificação estabelecido no subitem 3.5 do Anexo V do Edital 06;

8. Os quesitos de pontuação da proposta técnica estão limitados à experiência dos profissionais, que tem peso excessivo (80%) e desproporcional, quando comparado ao peso atribuído ao Plano de Trabalho (20%), fato que não está tecnicamente justificado nos autos;

9. Equivoca-se o Edital ao permitir que avaliação da qualificação profissional dos Consultores das profissões cujos órgãos de fiscalização emitam registro de acervo profissional seja efetuada por currículos;

10. Há uma contradição no Edital quanto a exigência de acervo profissional para a comprovação da experiência e a informação que aparece nos critérios de pontuação dos coordenadores setoriais, que serão engenheiros e arquitetos, nos quais consta que serão pontuados por seus currículos;

11. O critério de medição das Atividades 6 e 8 é equivocado e não condizente com regime de execução do contrato, que é o de empreitada por preço global. Assim, esse critério necessita ser revisto, sendo fixados os quantitativos de serviços que serão realizados, que devem ser do conhecimento da Administração previamente à licitação e contratação;

12. Como o prazo de execução contratual é superior a 12 meses, o subitem 4.3 da minuta do contrato necessita ser revisto; 13. O valor dos emolumentos constante na cláusula décima sexta da minuta do contrato está em desacordo com o DM 54.730/13, havendo a necessidade de se efetuar a devida revisão dessa cláusula.

Ato contínuo, foi determinada "ad cautelam", em 25/08/2014, a SUSPENSÃO "sine die" do torneio licitatório, com a publicação no DOC, edição de 26/08/2014 e com as intimações de praxe para o oferecimento dos necessários esclarecimentos e justificativas, decisão esta referendada, à unanimidade, pelo Egrégio Plenário desta Corte na 2761ª Sessão Ordinária realizada em 27/08/2014.

A Origem apresentou suas justificativas e esclarecimentos acerca dos apontamentos.

E, devolvidos os autos à análise da Especializada, entendeu como superados apenas os apontamentos 5, 6, 12, 14, 19, 20, 22, 25 e 28. Manteve as demais conclusões.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo consignou que os apontamentos possuem natureza eminentemente técnica e fática, da área de engenharia, que ainda, não foram saneados pela Origem.

Neste sentido, acompanhou as conclusões da Especializada, opinando que a Origem fosse novamente intimada para apresentar os esclarecimentos pertinentes.

Ato contínuo, o Senhor Secretário da Pasta e o Presidente da Comissão de Licitações foram novamente oficiados, para oferecimentos dos necessários esclarecimentos e justificativas.

Diante disso, novas justificativas e esclarecimentos vieram aos autos, mas a Especializada manteve suas conclusões pela irregularidade do procedimento, no que foi acompanhada pela Assessoria Jurídica d Controle Externo.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu nova intimação da Origem para conhecimento das supostas impropriedades remanescentes apontadas, promovendo as adequações que as superem ou, ainda, argumentem a necessidade de manutenção das regras do certame.

O Senhor Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano foi oficiado e informou que o certame não teria prosseguimento.

Ciente, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o arquivamento do processo, por perda superveniente de objeto.

A Secretaria Geral também se pronunciou pela perda superveniente do objeto processual.

No entanto, em consulta ao sistema "Átomo", verificou-se que não constava – até aquele momento – a publicação de qualquer procedimento adotado pela Origem no sentido da revogação do certame.

Diante disso, entendeu que ainda remanesciam irregularidades que impedem o prosseguimento do certame.

Diante do desenhado nos autos, foi novamente oficiado o Senhor Secretário Municipal de Desenvolvimento Urbano, para o fim esclarecer, definitivamente, a data de revogação da Concorrência 01/2014/SMDU.

Sobreveio, então, nova manifestação da Origem, através do Ofício 315/2016/SMDU-G, informando a ocorrência de um equívoco e que, de fato, o Processo Administrativo 2011-0.182.447-2 foi arquivado sem que se procedesse a devida formalização da revogação do Edital de Concorrência 01/2014/SMDU, razão pela qual a licitação ainda constava no sistema como suspensa.

Finalmente, a Origem, através do Ofício 370/2016/SMDU.G, em complementação aos esclarecimentos prestados anteriormente, informou a REVOGAÇÃO do Edital de Concorrência 01/2014/SMDU, conforme publicação no DOC, edição de 10/08/2016. Instada a se manifestar, a Procuradoria da Fazenda Municipal reiterou seu pronunciamento pela prejudicialidade da análise do Edital.

É o Relatório.

VOTO

O compulsar dos autos revela que o edital da Concorrência 01/2014/SMDU foi revogado, conforme publicado no DOC de 10/08/16.

Neste sentido, julgo prejudicada a presente análise, em razão da perda superveniente do seu objeto, diante da revogação do certame pela Origem.

Por fim, determino a remessa de ofício à Secretaria Municipal de Serviços e Obras para que, na inauguração de procedimento licitatório com o mesmo objeto, faça constar o propósito de suceder o presente certame, em observância à Instrução 02/2015 deste Tribunal de Contas.

Após as medidas regimentais, arquivem-se os autos.